2ª ZONA ELEITORAL PORTO ALEGRE
Fl. 05

**CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**2ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE-RS**

**Av. Padre Cacique, 96 – Fones (51) – 3230-9641**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Victor Luiz Barcellos Lima, Juiz Eleitoral da 2ª Zona.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2014.

Vicente Olir Pilatti,
Chefe da 2ª Zona Eleitoral

**Protocolo n. 54.156/2014**

Com a proximidade do pleito, a aposição de cavaletes nos canteiros que circundam o Arroio Dilúvio, nesta Capital, tem recrudescido em proporção elevada, implicando, em situações de ventania, a queda de diversos deles nas águas do córrego, em prejuízo notório do meio ambiente.

Não se desconhece a prescrição do artigo 41 da Lei n. 9504/97, no sentido de que "*a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal*".

Não obstante, se é inequívoco que a divulgação das candidaturas tem importância relevante à democracia, permitindo ao eleitor informar-se acerca daqueles que se propõem à representação no Parlamento e no Executivo, não se podem olvidar os preceitos constitucionais atinentes à proteção do meio ambiente, com especial destaque àqueles contidos no artigo 225, *caput* e § 3º da Carta, que a seguir transcrevo:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> (...)
> § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Diga-se, ademais, que, em se tratando da capital gaúcha, em que a veiculação de propaganda eleitoral se dá ao longo de um sem-número de vias e canteiros públicos, a proibição de aposição de cavaletes e

assemelhados unicamente nos trechos em voga não teria o efeito de tolher o direito à informação do eleitor.

Assim, acolho o requerido pelo MPE no sentido de determinar, com esteio no poder de polícia de que dispõe este juízo e fundamentado nos preceitos constitucionais acima elencados, a contar da presente data, a proibição de veiculação de propaganda eleitoral (cavaletes, placas, cartazes) nos canteiros que margeiam o Arroio Dilúvio, em toda a Av. Ipiranga, em ambos os lados, ainda que respeitada a distância de 1,5 m do meio-fio.

Notifiquem-se os partidos políticos, por email, para que repassem o comunicado aos seus respectivos candidatos ao pleito, os quais deverão se abster de veicular propaganda nos locais em voga, de imediato, sob as penalidades da legislação eleitoral, em especial a contida no artigo 347 do Código Eleitoral.

Por fim, comunique-se o DMLU para que, sob as mesmas penalidades acima aduzidas, proceda ao imediato recolhimento dos cavaletes/banners/placas caídos nas águas do arroio, bem assim daqueles que, porventura, forem colocados nos canteiros em questão em descumprimento à presente ordem judicial, comunicando ao juízo o nome dos pertinentes candidatos.

Diligências legais.

Em 27.9.2014.

Victor Luiz Barcellos Lima
Juiz Eleitoral – 2ª ZE/RS